

DELIBERAÇÃO Nº 03/CDN OFCV/2016

O Conselho Directivo Nacional da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde (adiante CDN), ao abrigo do disposto no artigo 22º, alínea I) e art. 39º, n.º 3 dos Estatutos da OFCV, aprovou na reunião de 28 de Setembro de 2016, por unanimidade dos seus membros, o seguinte Regulamento Interno:

Regulamento de Admissão e Inscrição na Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde

Artigo 1º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento Interno tem por objecto o regime da admissão de membros efectivos da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde (OFCV) e da instrução do respectivo pedido de inscrição, sendo aplicável a todos os farmacêuticos que pretendam exercer a profissão em território nacional.
2. Nos termos dos Estatutos da OFCV consideram-se membros efectivos os farmacêuticos habilitados para o exercício da profissão farmacêutica desde que inscritos na OFCV.

Artigo 2º

(Inscrição Obrigatória)

1. O exercício da profissão farmacêutica, no sector público ou privado, que implique o conteúdo de acto farmacêutico descrito no art. 78º dos Estatutos da OFCV, depende de inscrição na Ordem como membro efectivo.

2. Só podem inscrever-se na OFCV, os profissionais habilitados com curso superior que lhe confere grau de licenciatura, conforme plano curricular estabelecido, pela OFCV e pelas Entidades Competentes, que se baseia na Directiva 2013/55/EU, de 20 de Novembro, do Parlamento Europeu que altera a Directiva 2005/36/CE, de 07 de Setembro.
3. Os profissionais estrangeiros que pretendem inscrever-se na OFCV, são submetidos a uma prova de língua portuguesa e de legislação farmacêutica nacional, cujos termos serão objecto de regulamentação específica.

Artigo 3º

(Plano Curricular)

1. O reconhecimento das qualificações profissionais do candidato, para efeitos da respectiva admissão como membro efectivo, baseia-se no preenchimento dos seguintes requisitos mínimos de formação, definidos tendo por referência a Directiva 2013/55/EU, de 20 de Novembro, do Parlamento Europeu que altera a Directiva 2005/36/CE, de 07 de Setembro:
 - a) A admissão como membro efectivo depende da posse de diploma ou certificado emitido por estabelecimentos universitários ou institutos superiores que tenham um nível reconhecido como equivalente.
 - b) O título de formação de farmacêutico deve atestar uma formação de pelo menos 5 (cinco) anos que, no mínimo, compreenda:
 - (i) 4 (quatro) anos de ensino teórico e prático, a tempo inteiro e ministrado numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade;
 - (ii) 6 (seis) meses de estágio, no decurso ou no final do curso, em farmácia comunitária ou num hospital, sob a orientação do respectivo serviço farmacêutico.

- c) O ciclo de formação a que se refere a alínea anterior deve compreender o seguinte programa mínimo de estudos:
- (i) Biologia vegetal e animal;
 - (ii) Física;
 - (iii) Química geral e inorgânica;
 - (iv) Química orgânica;
 - (v) Química analítica;
 - (vi) Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos;
 - (vii) Bioquímica geral e aplicada (médica);
 - (viii) Anatomia e fisiologia; terminologia médica;
 - (ix) Microbiologia;
 - (x) Farmacologia e Farmacoterapia;
 - (xi) Tecnologia farmacêutica;
 - (xii) Toxicologia;
 - (xiii) Farmacognosia;
 - (xiv) Legislação e deontologia.
- d) A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria a fim de conservar o carácter universitário do ensino.
- e) As listas de disciplinas previstas no programa mínimo de estudos podem ser actualizadas pelo Conselho Directivo Nacional da OFCV, em concertação com outras Entidades Competentes, para adaptação ao progresso científico e técnico, incluindo a evolução da prática farmacológica.
- f) A formação de farmacêutico deve garantir que o requerente adquiriu, com nível adequado, os conhecimentos e as competências seguintes:
- (i) Conhecimento adequado dos medicamentos e das substâncias utilizadas no respectivo fabrico;
 - (ii) Conhecimento adequado da tecnologia farmacêutica e do ensaio físico, químico, biológico e microbiológico dos medicamentos;

- (iii) Conhecimento adequado do metabolismo e dos efeitos dos medicamentos e da acção dos tóxicos, bem como do uso dos medicamentos;
- (iv) Conhecimentos adequados que permitam avaliarem os dados científicos respeitantes aos medicamentos para, com base neles, prestar informações apropriadas;
- (v) Conhecimentos adequados dos requisitos legais e outros em matéria de exercício da actividade farmacêutica.

Artigo 4º

(Requerimento de Inscrição)

1. A inscrição é requerida pelo interessado ao Conselho Directivo Nacional da Ordem, mediante o preenchimento do impresso de inscrição, devidamente instruído da documentação inerente.
2. O requerimento será entregue pessoalmente ou pelo correio registado com aviso de recepção.

Artigo 5º

(Instrução do requerimento de inscrição)

1. O requerimento de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formulário devidamente preenchido;
 - b) Cópia do Bilhete de Identidade ou Passaporte, devendo ser exibidos os respectivos originais;
 - c) Cópia do Número de Identificação Fiscal;
 - d) Comprovativo da habilitação académica (certificado de habilitações com o histórico de disciplinas, sendo facultativo a apresentação do Diploma), em original ou cópia autenticada;
 - e) Certificado de equivalência (sempre que aplicável);

- f) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade para o exercício da profissão farmacêutica, nos termos do Estatuto da Ordem;
- g) Comprovativo de pagamento da taxa de inscrição; e
- h) 2 (duas) fotografias iguais, a cores e tipo passem;
- i) Registo criminal válido.

Artigo 6º

(Taxa de inscrição)

O pedido de inscrição na OFCV implica o pagamento de uma taxa, cujo montante será fixado por Deliberação, nos termos dos Estatutos.

Artigo 7º

(Diligências instrutórias)

1. Os serviços administrativos da OFCV deverão proceder à verificação da documentação exigida ao requerente, remetendo o processo, quando devidamente instruído, ao Conselho Directivo Nacional para decisão final.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser solicitados esclarecimentos ao requerente, bem como a apresentação de qualquer documento em falta ou a certificação da autenticidade dos documentos juntos.
3. Se o processo estiver parado por facto imputável ao requerente por um período superior a 6 (seis) meses, será o interessado notificado para praticar o acto em falta no prazo de 10 (dez) dias, com a cominação de não o fazendo, o pedido ser arquivado.

Artigo 8º

(Inscrição definitiva)

1. O Conselho Directivo Nacional depois de verificado que o requerimento para a inscrição está devidamente documentado e que o requerente preenche todos os requisitos exigidos para a sua inscrição, delibera a inscrição definitiva, que será imediatamente registada.
2. Após a deliberação de inscrição definitiva, o Conselho Directivo Nacional disponibilizará ao novo membro um documento comprovativo de inscrição da OFCV, do qual constará o número a atribuir à respectiva Carteira ou Cédula Profissional, até à emissão desta.
3. É considerada como data de inscrição, a da deliberação tomada pelo Conselho Directivo Nacional, nos termos deste Regulamento.
4. A data de inscrição é a única relevante para efeitos de exercício legítimo da actividade profissional.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS
DE CABO VERDE
O Conselho Directivo Nacional
NIF 570714702 - Tel. (+238) 263 8662
Prédio Novo Banco Bloco A 3 esq. ASA
Praia - Ilha de Santiago

Maria da Luz Leite



ORDEM DOS FARMACÊUTICOS DE CABO VERDE (OFCV)
Prédio Novo Banco, Bloco A – 3ºEsq. ASA
Praia - Cabo Verde
Tel.: 2638662

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS
Conselho Direção Regional
N.º 5707/14702
Praia - Cabo Verde, Bloco A, 3º Esq. ASA
Maria da Luz Santiago

Melina Veiga



Ana Filomena Cruz



Helena Santos



Ester Gonçalves

